



ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A),

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020-PR/AP

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea “b”, da referida Lei Federal, vem, por sua Presidente, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - INTRODUÇÃO

Esta IMPUGNAÇÃO consiste em estabelecer com base a **Lei nº 4.769/65, Decreto nº 6.1934/67, Lei 8.666/93, Lei 6.839/80, Acórdão 03/2011 e Decisões Judiciais**, o registro no Conselho Regional de Administração do Amapá–CRA/AP das empresas que terceirizam **MÃO DE OBRA** (Administração e Seleção de Pessoal).

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas, tornou público o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020-PR/AP**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, POR RESULTADO (METRO QUADRADO LIMPO), NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS E SERVIÇOS MEDIANTE POSTOS DE TRABALHO DE LIMPEZA, ARTÍFICES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARÇONAGEM, COPEIRAGEM, RECEPÇÃO E CONTÍNUOS** na Procuradoria da República no Estado do Amapá (PR-AP).

O Edital em pareço no item **10.13-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deixou de incluir o **Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA/AP, como Entidade Profissional Competente**. Tendo em vista que o Edital ora impugnado versa sobre a contratação de serviços de **MÃO DE OBRA**, no qual faz parte das atividades privativas da Administração conforme a Lei nº 4769, art. 2º e Decreto nº 61934/67, art. 3º do Conselho Federal da Administração. Com isso deve a Empresa concorrente e seu Administrador Responsável Técnico estarem regularmente inscritos no CRA/AP.

III - DO DIREITO

O objeto do certame licitatório faz parte das atividades da Administração como Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), no qual está enquadrado no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 6.1934/67, que se continuada, afronta sobremaneira os pressupostos legais do Administrador.

A citada Lei assim consigna:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:
a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **a dministração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” (grifos nossos)

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de locação de **MÃO DE OBRA**.

O citado Acórdão assim consigna:

“Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização,



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ



constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão."

Tendo em vista que o Edital versa sobre a contratação de serviço de **MÃO DE OBRA**, no qual está inserido nos campos da Administração em Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), deve a Empresa concorrente e seu Administrador Responsável Técnico estarem regularmente inscritos no CRA/AP, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 30, no qual, mostra abaixo a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I – "registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que s e responsabilizará pelos trabalhos** sob pena de estarem atuando de forma clandestina, pois o registro no ora Impugnando é essencial para o desenvolvimento regular de suas atividades, consoante art. 3º do decreto nº 61.934/67 que regula a profissão de Administrador".(grifos nosso)



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ



Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua:

“Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (grifos nossos)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

O art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, Decreto nº 61.934/67, dispõe:

“Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administradores, devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais.

Desta forma, a inscrição junto ao CRA/AP das Empresas interessadas em particular da licitação e de seu Responsável Técnico, decorre a necessidade e expedição da certidão para a comprovação de sua capacidade técnica, conforme previsão da Resolução Normativa nº 421/2012 do Conselho Federal de Administração, sob a égide da Lei nº 4.769/65.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas que tercerizam **MÃO DE OBRA (Administração e Seleção de Pessoal)**, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).
2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de

Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. **3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.** 4. Apelação improvida (TRF1 – AMS: 0023046-38.2000.4.01.3400/ DF -2000.34.00.023115-2- DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em:20/06/2008)." (grifos nosso)

"O OBJETO SOCIAL DA AUTORA CONTEMPLA DIVERSAS ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRAÇÃO. A AUTARQUIA RÉ, CONSTATOU QUE A PARTE AUTORA EXERCE ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO NESSE CONSELHO, DO QUAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO E, POSTERIOREMENTE, INSCRITO O DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROMOÇÃO DO PROTESTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER IRREGULARIDADE DO PROTESTO FORMALIZADO PELA AUTARQUIA RÉ.

SENTENÇA

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente demanda em face do CRA – CONSELHOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, objetivando, em síntese, a suspensão e anulação dos efeitos de protesto de CDA nº 827502, bem como reparação por danos morais no valor de R\$ 28. 620,00 . Alega que não possui nenhum vínculo/ relação jurídica com a autarquia ré e que foi surpreendida com uma "Intimação" de Cartório relativa a existência de suposta dívida no valor de R\$ 4. 665, 28, a qual não reconhece. Em contestação, informa o conselho réu que no uso de suas atribuições "iniciou em 30/12/2015 o processo administrativo de fiscalização do exercício profissional n.º2015310631 (PJ-10607) e notificou a Autora sobre a necessidade de efetuar seu registro profissional. Diante da inércia da parte Autora, foi lavrado o Auto de Infração n.º600190722016 de 26/05/2016 e expedida a Notificação de Débito nº700065082016. O débito foi inscrito em Dívida Ativa e efetuado o protesto de Certidão de Dívida Ativa." Aduz, ainda, que "Uma vez comprovada que a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica é típica de administração, impõe-se o

dever de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Administração, pagar a contribuição especial anual, manter um responsável técnico e submeter-se à fiscalização do exercício profissional. A sociedade (...) é composta por 04(quatro) sócios, sendo 01(uma) Gestora Ambiental: AURILÉIA MARIA DE MESQUITA; e 03(três) Administradores: ADM.20-68496 EVANDRO NEVES DA CUNHA FILHO ADM.20-62632 FABIANA LOPES DA SILVA ADM.20-34195 CARLOS JOSE GUIMARAES COVA O objeto social da Autora contempla diversas atividades típicas de Administração: 1) MARKETING E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS; 2) TREINAMENTO e CURSOS; 3) GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS e LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA; 4) LOGÍSTICA; 5) ASSESSORIA, CONSULTORIA e GESTÃO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA e AMBIENTAL, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS”.

(...)

Com efeito, nos estritos limites do pedido e de competência desse Juízo, verifico, como com base no breve relatório acima, e tendo em vista os processos administrativos juntados com a contestação, **que a autarquia ré, no desenvolvimento de suas atividades, em que se insere a de fiscalização, constatou que a parte autora exerce atividade sujeita a registro nesse Conselho, do qual foi lavrado o Auto de Infração nº600190722016 de 26/05/2016, expedida a Notificação de Débito nº700065082016 e, posteriormente, inscrito o débito em Dívida Ativa para promoção do protesto. Em sendo assim, formalmente, não há que se falar em qualquer irregularidade do protesto formalizado pela autarquia ré, considerando que as atividades desempenhadas pela parte autora foram consideradas pelo CRA como atividade em que essencial o registro.** Essa foi a razão de ter sido negado à autora o cancelamento do registro. Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão autoral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (TRF2 – 1º Juizado Especial Federal de Niterói- PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5004140-87.2018.4.02.5102/RJ, ANDREA DE LUCA VITAGLIANO, JUÍZA FEDERAL, Data da Sentença: 18/04/2020)*” (grifos nosso)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE SUJEITA À REGISTRO

[...]

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, conforme se constata do documento de ID. 28811599.

De fato, a autora foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela ausência de registro no respectivo conselho, com a consequente imposição de penalidade no valor de R\$ 3.530,00 (ID. 28812205). Assim, dispõe o art. 2º da Lei 4.769/1965 acerca das atividades exercidas por profissional de Técnico de Administração: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação,

planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO. No caso em tela, seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que foi incluído pela legislação no rol de atribuições dos técnicos de administração a atividade de administração e seleção de pessoal. Em caso semelhante, a 4ª Turma do TRF-3ª Região manifestou-se no mesmo sentido: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CRA/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. – No caso concreto, o documento registrado sob id 6935339 (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl. 90) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a Seleção e agenciamento de mão-de-obra. Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual é de ser reformado o provimento de 1º grau de jurisdição, uma vez que se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Precedentes. – Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento. (0004585-29.2016.4.03.6107 – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – Relator(a): Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO – TRF – TERCEIRA REGIÃO – 4ª Turma – Data: 11/10/2019 – Data da publicação: 17/10/2019 – Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 17/10/2019). Desse modo, ausente os requisitos do art. 300, caput do CPC, notadamente a verossimilhança das alegações, a tutela requerida deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (TRF3 – 22ª Vara Cível Federal de São Paulo- PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-09.2020.4.03.6100, juiz federal JOSE HENRIQUE PRESCENDO, julgado em: 02/03/20)*

A obrigação cadastral da locação de **MÃO DE OBRA** no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado.

Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido EDITAL **o Conselho Regional de Administração do Amapá, como Entidade Profissional Competente**, para registro das empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico,

nos termos da legislação vigente.

Sendo assim, conforme orientação deste Conselho deverá ser incluso no item **10.13**
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para comprovação da qualificação técnica:

1 - Atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, comprovando a execução de serviço de característica semelhante, quantidades e prazos, à do objeto desta licitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2020-PR/AP**, para que seja exigido no item **10.13- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das empresas participantes o seguinte:

- a) **O registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá conforme artigo 30, da Lei nº 8.666/93;**
- b) **A comprovação do registro dos Atestados de Capacidade Técnica, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração do Amapá, de acordo com o art. 27, da Lei 8.666/93.**

Sendo assim, em obediência à legislação vigente, requeremos, em caráter de URGÊNCIA, a Impugnação do referido Edital.

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações



CONSELHO FEDERAL DE ADMINITRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ



Macapá -AP, 03 de julho de 2020.

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior
Fiscal
CRA-AP nº 0-01790